

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE
ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Referente: Tomada de Preços nº 001/2020

NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.584.647/0001-04 e OAB/SP nº 5030, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 12.901, Torre Oeste, 17º andar, Brooklin, São Paulo/SP, CEP: 04578-910, neste ato representado por seu sócio presidente, **Nelson Wilians Fraton Rodrigues**, inscrito no CPF nº 668.018.009-06 e OAB/SP nº 128.341, vem, com fulcro no Artigo 109, inciso I, §3º, da Lei 8.666/93, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas Concorrentes/Licitantes, consoante as razões de fato e de direito a seguir apontadas de forma detalhada.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, pois atende ao prazo previsto no artigo 109, I, § 3º, da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 109 Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

...

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

O prazo para contrarrazões ao Recurso Administrativo é 05 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação da comunicação da insurgência aos demais licitantes.

Considerando que esta empresa, assim como as demais foram comunicadas dos Recursos das empresas Recorrentes na data de 27/08/2020, o protocolo desta manifestação na presente data é, portanto, tempestivo

2. RECURSO - BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A licitante **BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS** foi inabilitada com o fundamento de que descumpriu o item 4.5 do edital, não demonstrando o índice de liquidez corrente da empresa.

A Recorrente alega que *“embora não tenha cumprido a exigência editalícia na FORMA almejada, cumpriu no CONTEÚDO apresentado”* através do Índice de Liquidez Geral disponível em seu Balanço Patrimonial.

A saber, o Índice de Liquidez Corrente mede a capacidade de pagamentos a curto prazo, já o Índice de Liquidez Geral mede a capacidade de pagamentos de longo prazo, logo, suas fórmulas são distintas, bem como suas funcionalidades, não podendo afirmar, de forma alguma que se tratam da mesma coisa ou que possam ser substituídos um pelo outro.

Os índices financeiros, em linhas gerais, são a representação da relação entre o ativo e o passivo de uma empresa. Isto é, tais fórmulas indicam o quanto a empresa possui em dinheiro e bens disponíveis para pagar suas dívidas.

Neste ponto, vale lembrar que as exigências a respeito da comprovação da capacidade econômica, como sintetizado por Hely Lopes Meirelles, visam aferir a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato”.

Entretanto, a Lei não determina nem especifica quais índices deverão ser exigidos para comprovação da boa situação financeira das empresas participantes do certame. Sendo assim, a Administração Pública deve observar os **parâmetros usuais do mercado** e assim garantir a competitividade do

certame. É certo que os índices exigidos no certame do CRA/GO são os mesmos utilizados em outros certames, como observa-se o exemplo abaixo:

Edital Rio Urbe – PREGÃO ELETRÔNICO PE – RIO-URBE Nº305/2019

(B) – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(B.1) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de sua sede ou domicílio ou em outro órgão equivalente, devendo apresentar:

15

Processo n.º: 06/500.640/2018	
Data: 18/12/2018	Fls.:
Rubrica:	

(B.1.a) Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior que 1,0 (um vírgula zero). Será considerado como Índice de Liquidez Geral o quociente da soma do Ativo Circulante com o Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante.

$$ILG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

(B.1.b) Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior que 1,0 (um vírgula zero). Será considerado como índice de Liquidez Corrente o quociente da divisão do Ativo Circulante pelo Passivo Circulante.

$$ILC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

(B.1.c) Índice de Endividamento (IE) menor ou igual a 1. Será considerado Índice de Endividamento o quociente da divisão da soma do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante pelo Patrimônio Líquido.

$$IE = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}{\text{PATRIMÔNIO LÍQUIDO}}$$

Logo, os índices exigidos pelo CRA/GO são comumente praticados no mercado, não podendo o licitante, que por desatenção ou falta de zelo, não atender os requisitos do edital ser habilitado. Vale ainda ressaltar que o edital é a lei e a Administração e os demais interessados, não podem deixar de cumprir suas regras, estando assim legalmente vinculada à plena observância dos seus regramentos, como observa-se o Art.3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (SEM GRIFOS NO ORIGINAL)

Ante o exposto, o recurso interposto pela licitante BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS deve ser julgado improcedente e sua inabilitação mantida.

3. RECURSO - LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

O licitante **LEONARDO FALCÃO** foi inabilitado pela CPL por não atender o item 4.5 do Edital, descumprindo a exigência de demonstração do Índice de Endividamento no Balanço Patrimonial.

O licitante alega que *“no balanço patrimonial apresentado estava presente o índice de endividamento, contudo tal paradigma encontrava-se com nome diverso, qual seja SOLVÊNCIA GERAL.”* Alega ainda que o cálculo do índice de endividamento é o mesmo que índice de solvência geral.

Vejamos, embora os dados para cálculo do Índice de Endividamento e do da Solvência Geral sejam os mesmos, as fórmulas são distintas, como se vê no quadro abaixo:

Solvência Geral =	<u>Ativo Total</u>
	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Endividamento Total =	<u>Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo</u>
	Ativo Total

Trata-se de cálculo de matemática básica, se inverter os valores dos denominadores é claro que os valores serão distintos, logo não podemos dizer que ambos índices são idênticos. Afirmar que o ISG e o IET são a mesma coisa é como afirmar que $2/3$ e $3/2$ possuem resultados iguais.

A saber o índice de Solvência Geral (ISG) expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas e o Índice de Endividamento é a representação da proporção do ativo total que está comprometida para custear o endividamento da empresa com terceiros (passivos exigíveis).

O edital em seu item 4.5, indica a fórmula para o cálculo do Índice de Endividamento como $E = PC + ELP / AT$, conforme tela abaixo.

4.5) A comprovação da boa situação financeira da firma interessada será comprovada pela apresentação dos Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) igual ou maior que 1,0 (um), e Endividamento (E) igual ou menor que 1,00, resultante da aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = (AC + RLP) / (PC + ELP) \quad LC = AC / PC$$

$$E = PC + ELP / AT$$

Onde:

AC = Ativo circulante

RLP = Realizável a longo prazo

PC = Passivo circulante

ELP = Exigível a longo prazo

AT = Ativo total

E ao analisar ao índice apresentado pela licitante recorrente, fica evidente que o cálculo realizado foi do Índice de Solvência Geral e não do Índice de Endividamento, logo não houve um erro de nomenclatura, como afirma a recorrente, mas sim apresentação de índice diverso ao exigido em edital.

SOLVÊNCIA GERAL (SG)			
$SG = AT / (PC + ELP)$			
	<i>ATIVO TOTAL</i>	R\$	153.120,24
	<i>PASSIVO CIRCULANTE</i>	R\$	2.233,50
	<i>EXIGÍVEL A LONGO PRAZO</i>	R\$	-
	S.G.		68,56

Vale ressaltar, que mesmo havendo apenas erro na nomenclatura e o cálculo sido realizado utilizando-se da fórmula correta, o valor do Índice de Endividamento apresentado pela licitante seria superior a 1, desatendendo às exigências do edital.

Ante o exposto, o recurso interposto pela licitante LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA deve ser julgado

improcedente e sua inabilitação mantida, por não atendimento ao item 4.5 do Edital.

4. RECURSO - RIZZO E TOMÁS ADVOGADOS

A licitante RIZZO E TOMÁS ADVOGADOS foi declarada inabilitada por descumprimento do item 4.4.3, “c”, ausência de certidões de inscrição e regularidade dos integrantes junto a OAB.

A Recorrente alega que sua inabilitação foi injusta e excessiva, pois apresentou cópias autenticadas das carteiras da OAB, bem como consultas junto ao sítio eletrônico do CNA e da OAB/GO.

O edital exigia no item 4.4.3, “c”, as certidões de inscrição e regularidade dos integrantes da equipe técnica junto a OAB, *in verbis*:

4.4.3) Qualificação técnico-profissional:

...

c) Indicação dos Advogados (sócios, associados, empregados ou prestadores de serviços) que prestarão os serviços e declaração expressa de sua disponibilidade, assinada pelo representante legal da Licitante, mediante a apresentação de listagem específica, com nomes e CPF, **acompanhada das respectivas certidões de inscrição e de regularidade de todos perante a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB** e de declaração expressa de sua disponibilidade e do compromisso de que se vincularão à execução do objeto contratual, assinada pelo representante legal; (SEM GRIFOS NO ORIGINAL)

Logo, fica evidente o não atendimento do item pela licitante recorrente, pois a apresentação das carteiras da OAB e consultas ao sítio eletrônico da CNA, comprovam apenas inscrição no órgão e não comprovam a regularidade.

O instrumento convocatório, em seu item 4.4.3, “c”, não exigiu dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de débitos da equipe junto ao órgão de classe, mas sim a prova de sua regularidade, para assegurar que os advogados indicados para composição da equipe técnica tenham cometidos infrações disciplinares que possam interferir na boa execução do contrato.

Ressalta-se que ao apresentar documentação e proposta o licitante está, tacitamente, aceitando e concordando com os termos do instrumento

convocatório e os itens 4.4 e 4.8 do edital trazem que a haveria inabilitação do proponente que não apresentasse a documentação em conformidade com o edital, como segue:

4.4) O envelope 01 - "DOCUMENTAÇÃO" deverá conter obrigatoriamente, **sob pena de inabilitação da proponente**, a documentação abaixo discriminada:

4.8) Se a documentação de habilitação e qualificação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, a comissão considerará o proponente **Inabilitado**.

Sendo assim, a licitante recorrente tinha ciência que, ao não apresentar as certidões de inscrição e regularidade de sua equipe técnica, exigida no item 4.4.3, "c", seria inabilitada.

Ante o exposto, em respeito aos princípios básicos da licitação, em especial ao da legalidade, da isonomia e da vinculação do instrumento convocatório, e em respeito aos demais licitantes que tiveram zelo e cuidado ao providenciar a documentação para o presente certame, o recurso interposto pela licitante RIZZO E TOMÁS ADVOGADOS deve ser julgado improcedente e sua inabilitação mantida, por não atendimento ao item 4.4.3, "c" do Edital.

5. RECURSO - DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS

A licitante DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS foi declarada inabilitada por descumprimento do item 4.4.3, 4.5 e 4.5.1.

Alega a Recorrente que fora inabilitada por excesso de formalismo e toda a mencionada documentação, item 4.4.3, foi devidamente juntada ao procedimento licitatório, as quais constavam no envelope 2, referente a proposta técnica.

O edital exigia a apresentação da documentação dos interessados em participar do certame em 3 (três) envelopes distintos, sendo eles: "Envelope nº 01 – Documentos – Habilitação"; "Envelope nº 02 – Proposta "Técnica" e "Envelope nº 03 – Proposta "Preço".

E em seu item 4.4, traz o rol de documentos de habilitação a ser apresentada pelos licitantes, sob pena de inabilitação. Dentre eles, exigia-se a comprovação de “Qualificação Técnico-Profissional”, item 4.4.3.

Ressalta-se que ao apresentar documentação e proposta o licitante está, tacitamente, aceitando e concordando com os termos do instrumento convocatório e os itens 4.4 e 4.8 do edital reforçam que a haveria inabilitação do proponente que não apresentasse a documentação em conformidade com o edital, como segue:

4.4) O envelope 01 - "DOCUMENTAÇÃO" deverá conter obrigatoriamente, **sob pena de inabilitação da proponente**, a documentação abaixo discriminada:

4.8) Se a documentação de habilitação e qualificação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, a comissão considerará o proponente **Inabilitado**.

Sendo assim, a licitante recorrente tinha ciência que, ao não apresentar a documentação de qualificação técnica no “Envelope nº 01 – Documentos – Habilitação”, não estaria atendendo as exigências para habilitação em sua integralidade e seria inabilitada.

Acatar o recurso e habilitar o licitante que não apresentou a documentação necessária para participação do procedimento licitatório é privilegiar esse concorrente em detrimento de outros, o que fere diretamente o princípio da igualdade entre os licitantes.

Ante o exposto, em respeito aos princípios básicos da licitação, em especial ao da legalidade, da isonomia e da vinculação do instrumento convocatório, e aos demais licitantes que participaram do presente certame, o recurso interposto pela licitante DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS deve ser julgado improcedente e sua inabilitação mantida, por não atendimento ao item 4.4.3 do Edital.

6. RECURSO – FRANCO, FARIA E CICARI ADVOGADOS ASSOCIADOS

A licitante FRANCO, FARIA E CICARI ADVOGADOS ASSOCIADOS foi declarada inabilitada por descumprimento do item 4.4.4,"a", certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo Cartório.

A recorrente alega que foi desclassificada injustamente por apresentar a referida certidão em cópia simples, sem autenticação do cartório, pela impossibilidade de verificação de autenticidade da mesma devido a problemas no sítio do TJGO.

O item 3.4 do edital, bem como no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, permite, de forma facultativa, a CPL promover diligências em qualquer fase da licitação e foram realizadas, como a própria recorrente alega em seu recurso, em consulta ao sítio eletrônico do TJGO através do código HASH disponível pela na certidão apresentada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

§ 3º **É facultada à Comissão** ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (SEM GRIFOS NO ORIGINAL)

Ao ser consultado o código AUTENTICAÇÃO/HASH disponibilizado na certidão junto ao *website* nela descrito (<https://www.tjgo.jus.br/sicad/>), não fora possível verificar a autenticidade da mesma, por problemas no sítio do TJGO.

Fica evidente que as diligências foram efetuadas pela CPL e que, por motivos alheios a sua vontade (indisponibilidade do sítio do TJGO), não fora possível a realização da verificação de autenticidade da certidão, não podendo a Comissão se responsabilizar pela desconexão do sítio do TJGO, tampouco aceitar documentação sem autenticação, prejudicando assim os demais concorrentes.

Alega ainda que, todas as licitantes desatenderam ao item 4.4.4,"a" por apresentarem simples certidões expedidas em website dos tribunais sede de

seus foros e que o escritório NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, apresentou certidão expedida pela Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, e não pelo Cartório Distribuidor.

A alegação da recorrente deve ser julgada improcedente tendo em vista que desde 24/08/2015 a Certidão de Falência, Concordatas e Recuperações são disponibilizadas, para pedido via internet, por meio das Certidões de Distribuição Estadual, abrangendo todos os feitos com situação em andamento já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas, Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo, conforme tela abaixo:

Disponibilização: quinta-feira, 17 de dezembro de 2015 Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Administrativo São Paulo, Ano IX - Edição 2029 19

COMUNICA ainda que a partir de 24/08/2015 serão disponibilizadas as Certidões de Distribuição Estadual para pedido via internet, nos seguintes modelos:

A) Certidões Cíveis

Nº	NOME DO MODELO
52	CERTIDÃO CÍVEL ON LINE
54	CERTIDÃO DE INVENTÁRIOS, ARROLAMENTOS E TESTAMENTOS ON LINE
58	CERTIDÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATAS E RECUPERAÇÕES - ON LINE

Estas certidões apontarão todos os feitos com situação em andamento já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas, Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo, conforme datas informatização constantes na tabela acima. A unidade responsável pela análise e expedição das certidões solicitadas pela internet é a SPI 3.21 – Serviço de Informações Cíveis e de Certidões;



Informação disponível no Diário de Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo, do dia 17/12/2015. (<http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=10&nuDiario=2029&cdCaderno=10&nuSeqpagina=1>)

Ante o exposto, recurso interposto pela licitante FRANCO, FARIA E CICARI ADVOGADOS ASSOCIADOS, bem como o pedido de desclassificação da licitante NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, devem ser julgados improcedentes, e sua inabilitação mantida, por não atendimento ao item 4.4.4, "a" do Edital.

7. DOS PEDIDOS

Desta forma, considerando o exposto acima, requer a esta CPL que:

a) receba e conheça a presente contrarrazões, por ser tempestivo,

b) seja julgado improcedentes os Recursos Administrativos apresentados pelas licitantes **BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, RIZZO E TOMÁS ADVOGADOS, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS** e **FRANCO, FARIA E CICARI ADVOGADOS ASSOCIADOS** e seja mantida a inabilitação das mesmas por descumprimento das exigências editalícias.

Havendo qualquer manifestação em relação ao certame, requer seja informado a esta interessada por meio do endereço eletrônico licitacoes@nwadv.com.br.

São Paulo/SP, 03 de setembro de 2020.

NELSON WILIANS
FRATONI
RODRIGUES:6680180090
6

Assinado de forma digital por
NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES:6680180090
Dados: 2020.09.03 17:08:33
-04'00'

NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ nº 03.584.647/0001-04

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

OAB/SP nº 128.341